



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012449-68.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL MARTINEZ SERAPIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 18/9 tão somente no tocante à extinção da punibilidade da pena de multa imposta nos autos do Processo nº 0049932-45.2016.8.26.0050, da E. 1ª Vara Criminal Central. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.072

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0012449-68.2022.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Rafael Martinez Serapiao**

Vistos, etc...

I. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 01) tirado em face da r. sentença de fls. 18/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Drº. Rogerio Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, “*que extinguiu a punibilidade do reeducando independentemente do pagamento da multa*” (fls. 01).

Nas razões de fls. 02/11 a exequente reclama a cassação do **decisum** sob as seguintes alegações: “o art. 51 do Código Penal dispõe: (...) Diante dessa redação, que ressalta o caráter penal da multa, entendimento esse compartilhado pelo STF nas ADI 3150/DF e AP 470/MG e publicado no informativo nº 927. Nos referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados, destacou-se também a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública.

Com efeito, por se tratar a multa de uma das espécies de pena, o fato de ser convertida em dívida de valor, ante o seu não pagamento, não afasta sua natureza estritamente penal, pois se assim o fizesse, a Lei nº 9.268/96 estaria afrontando, flagrantemente, o art. 5º, XLVI, da Lei Maior, que prevê, expressamente, a adoção de tal penitência. Assim, uma vez aplicada ao réu, mediante sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser declarada extinta a punibilidade pelo simples fato de ter sido encaminhada à Fazenda Pública, a certidão respectiva para a devida execução.

Nesse viés, forçoso concluir-se que a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sendo descabido o pleito da Defesa para que seja extinta a presente execução”.

O recurso foi respondido a fls. 23/9, anexando-se a fls. 30 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 44/9.

É o relatório.

II. O recurso comporta acatamento.

Sobrevindo a informação de que o sentenciado cumprira integralmente a pena privativa de liberdade nos autos do Processo nº 0049932-45.2016.8.26.0050, da E. 1ª Vara Criminal Central, o nobre Magistrado **a quo** assentou:

*“1. Em virtude de seu cumprimento, **JULGO** extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0049932-45.2016.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal, pelo cumprimento.*

Tendo havido precedente ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, na forma do art. 409, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nos 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese referente ao Tema nº 931 dos recursos repetitivos, fixando o seguinte entendimento: 'na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade'.

Como destacado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz em seu voto, 'o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988)'.

De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica - ao obstaculizar a extinção do processo de execução - impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa - até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

Como vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo em situações assemelhadas, 'diante da presunção de hipossuficiência, relacionada à assistência da Defensoria Pública, não sendo esta ilidida nos autos, encontra-se autorizado o reconhecimento do fim da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa e sem prejuízo da cobrança de tal dívida de valor, pelos meios próprios' (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 10.1.2022).

*Em face do quanto exposto, ainda que pendente de pagamento, **julgo extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa** que lhe foi imposta no processo criminal acima referido, **ressalvada expressamente a possibilidade de sua futura execução pelo Ministério Público em autos próprios perante a Vara das Execuções Criminais competente ou, supletivamente, pela Procuradoria Geral do Estado junto à Vara das Execuções Fiscais**, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimento CGJ nº 4/2020.*

4. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins.

Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.” (fls. 18/9, destaques do original).

III. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, “transitada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e **será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (negritamos).*

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o **caráter penal** da multa, natureza que se consolidou definitivamente com a superveniência da aludida norma. Em decorrência, cabe ao Ministério Público a legitimidade ativa primária para executar a sanção pecuniária perante a Vara das Execuções Criminais competente - sem prejuízo da legitimidade secundária da Fazenda Pública para tanto.

A respeito da extinção da punibilidade da sanção pecuniária independentemente do pagamento, impende registrar o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso):

“Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal).

Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente cumprida.

Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada”.

Ou seja: a multa, entendida antes e agora como **pena**, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.

Esta Colenda Quinta Câmara Criminal, por sua vez, delibera no mesmo sentido:

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução. Agravado improvido” (**Agravado em Execução Penal nº 9002833-18.2019.8.26.0050, Relator o conspícuo Des. Damião Cogan, j. em 28.01.2020).**

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravado improvido” (**Agravado em Execução nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9002577-75.2019.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, j. em 19.02.2020).

Renunciar à execução da multa equivaleria a ignorar as finalidades de prevenção e repressão das sanções, o que fatalmente desacreditaria o sistema penal.

IV. De outro giro, o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não induz a sua hipossuficiência econômica, a qual deve ser efetivamente comprovada nos autos - o que não se verificou, *in casu*. Não foi anexado qualquer documento dando conta da referida vulnerabilidade financeira do reeducando.

V. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao *Agravo* interposto pela Justiça Pública **a fim de cassar a r. decisão de fls. 18/9 tão somente no tocante à extinção da punibilidade da pena de multa imposta nos autos do Processo nº 0049932-45.2016.8.26.0050, da E. 1ª Vara Criminal Central.**

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator